



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.914211/2010-05
RESOLUÇÃO	1002-000.643 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (Substituto Integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela 7ª Turma DRJ/01, complementando-o em seguida:

Tratam os autos do PER/DCOMP nº 22974.82849.150805.1.3.02-6738 transmitido em 15/08/2005, com base em crédito relativo a saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ que teria sido apurado no ano-calendário 2003.

Em 09/03/2010, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fls. 17-23), o qual homologou parcialmente a DCOMP nº 18437.03334.140905.1.3.02-8604 e não homologou as DCOMP nº 14432.21345.131005.1.3.02-0070, 26433.24302.191005.1.3.02-0021, 22306.82189.081105.1.3.02-8407 e 42102.77602.111105.1.3.02-3378, visto que o crédito reconhecido foi insuficiente para a quitação integral dos débitos informados pelo sujeito passivo.

Cientificada dessa decisão em 19/03/2010 (fls. 24), a empresa apresentou em 16/04/2010 a manifestação de inconformidade de folhas 25-32, relatando, inicialmente, os fatos ocorridos e sustentando que apurou, no ano-calendário 2003, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 655.633,06, conforme Ficha 12 da DIPJ 2004, composto por retenções na fonte no total de R\$ 654.417,77, apresentando memória de cálculo relativo a cada fonte pagadora. Presumiu que houve incorreta interpretação no Despacho Decisório de que o imposto retido apontado na Ficha 53 da DIPJ estivesse incorreto. Argumentou que houve preenchimento equivocado dos PER/DCOMP nº 14432.21345.131005.1.3.02-0070, 26433.24302.191005.1.3.02-0021, 22306.82189.081105. 1.3.02-8407 e 42102.77602.111105.1.3.02-3378, pois o crédito a eles relativo era referente ao ano-calendário 2004, em que se apurou saldo negativo de R\$ 731.571,80.

Alegou que tentou retificar os citados PER/DCOMP, mas que não obteve êxito, visto que o sistema apresentou mensagem de erro. Apresentou quadros para explicitar a compensação pretendida, pugnando pela necessidade de retificação de ofício ou orientação de como proceder. No mérito, sintetizou os pontos de discordância anteriormente apresentados, arguindo que o imposto retido na fonte no ano-calendário 2003 foi devidamente comprovado através dos informes de rendimento, cabendo a homologação total das compensações.

Ao final, entendendo ter sido demonstrada a insubsistência e a improcedência do indeferimento de seu pleito, requereu o acolhimento de sua manifestação de inconformidade, com o fim de reformar o Despacho Decisório para reconhecer integralmente o direito creditório e homologar totalmente as compensações declaradas. Pugnou pela retificação de ofício dos PER/DCOMP ou orientações de como proceder; e, ainda, pelo direito de provar o alegado, mediante os documentos anexados, bem como juntada de outros que se fizessem necessários.

Uma vez submetida à análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, foi proferido o Acórdão nº 03-81.155 – 3ª Turma da DRJ/BSB (fls. 242-246), no qual se decidiu, em sessão realizada em 22 de agosto de 2018 e por unanimidade de votos, pela procedência em parte da manifestação de inconformidade, com reconhecimento de crédito adicional no valor de R\$ 174.018,79.

Cientificado desta decisão em 05/10/2018 (fls. 250), o contribuinte apresentou, em 01/11/2018, o Recurso Voluntário de folhas 256-271, suscitando a nulidade do Acórdão, em razão da omissão na análise do tópico da manifestação de inconformidade intitulado “Do Preenchimento equivocado dos PER/DCOMPs” e

dos documentos apresentados. No mérito, defendeu a incontestável existência do direito creditório referente ao exercício 2004, no valor de R\$ 655.633,06.

Em sessão realizada em 10/03/2023, a preliminar de nulidade suscitada foi acolhida, por unanimidade de votos, por preterição do direito de defesa do contribuinte em razão de vício de motivação, inclusive no que tange à individualização das retenções que vierem a ser confirmadas, nos termos do Acórdão nº 1002-002.711 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária.

A União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 390), em cumprimento ao disposto no Anexo II, art. 63, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

O contribuinte foi cientificado do citado Acórdão e do encaminhamento dos autos para novo julgamento (fls. 393) em 29/05/2023. Em 24/07/2023, os autos foram encaminhados à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 – DRJ01 para novo julgamento.

É o relatório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte – Creditório Tributário Reconhecido em Parte pela 7ª Turma DRJ/01, conforme acórdão nº 101-028.858, de 13 de novembro de 2024 (fls. 409 a 419), conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.

O saldo negativo apurado conforme o art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996 poderá ser objeto de restituição ou compensação, nos termos do art. 74 da citada lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

O reconhecimento parcial do direito creditório em favor do contribuinte decorrente de pagamento feito indevidamente ou a maior que o devido enseja a homologação parcial das declarações de compensação vinculadas ao crédito.

RETENÇÕES NA FONTE. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO.

Nos termos da Lei nº 9.430/69, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

O Pedido de restituição/ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No Recurso Voluntário (fls. 424 a 449) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja parcialmente reformado por este CARF, de maneira que as DCOMPs sejam homologadas, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

a) A Recorrente sustenta que comprovou adequadamente as retenções de IRRF feitas pelas fontes pagadoras, por meio de informes de rendimentos, DARFs, extratos e registros contábeis. Alega que a DRJ rejeitou esses documentos sem fundamentação suficiente, contrariando inclusive a Súmula CARF nº 143, que admite outros meios de prova além do informe de rendimentos. Também destaca que o próprio sistema DIRF confirma as retenções realizadas e que os respectivos rendimentos financeiros foram devidamente tributados;

b) Sustenta que a DRJ errou ao reconhecer apenas parte das retenções de IRRF, ao comparar os rendimentos financeiros tributados em 2003 com os valores retidos naquele mesmo período. A Recorrente argumenta que as receitas financeiras são tributadas pelo regime de competência, enquanto o IRRF sobre aplicações financeiras é retido apenas no resgate, pelo regime de caixa. Assim, haveria diferença natural entre os valores contabilizados e os informados nos informes de rendimento;

c) Solicita que, mesmo se mantido o entendimento de reconhecer apenas 70% das retenções, houve erro no cálculo relativo à Ultragaz. A Recorrente afirma que 70% do valor declarado no PER/DCOMP corresponderia a R\$ 287.043,76, e não ao valor menor reconhecido pela fiscalização e pela DRJ. Assim, requer ao menos a correção desse cálculo, com o reconhecimento adicional de R\$ 48.388,01 no crédito pleiteado;

d) Defende que houve violação ao princípio da vedação da reformatio in pejus, pois, após nova análise determinada pelo CARF, a DRJ reduziu o crédito anteriormente reconhecido de R\$ 174.018,79 para apenas R\$ 33.357,32, agravando a situação da Recorrente. Assim, requer que, ao menos, seja mantido o valor anteriormente homologado, acrescido da diferença relativa à Ultragaz;

e) Justifica que a não homologação das DCOMPs decorreu de mero erro material no preenchimento do ano-calendário do crédito informado, já que os créditos utilizados eram relativos ao exercício de 2005 (ano-calendário de 2004), conforme comprovado pela DIPJ, e que a Súmula CARF nº 168 admite a correção desse equívoco mesmo após decisão administrativa;

f) Reclama que o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal e pela Delegacia de Julgamento no presente caso revelou-se absolutamente contrário ao princípio da verdade

material, porquanto negou o direito ao crédito sem a devida análise dos elementos que foram apresentados nos autos e que comprovam os direitos creditórios; e

g) Por fim, requer o conhecimento e provimento deste Recurso Voluntário, para que se determine a parcial reforma do acórdão recorrido e, assim, seja determinada a homologação integral das compensações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

O presente caso versa sobre pedido de compensação tributária formulado pelo contribuinte com fundamento em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ alegadamente apurado no ano-calendário de 2003. A controvérsia instaurou-se em razão da inconformidade apresentada contra o despacho decisório que homologou parcialmente a DCOMP nº 18437.03334.140905.1.3.02-8604 e não homologou as DCOMP nº 14432.21345.131005.1.3.02-0070, 26433.24302.191005.1.3.02-0021, 22306.82189.081105.1.3.02-8407 e 42102.77602.111105.1.3.02-3378.

O Despacho Decisório originário reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente no montante de R\$ 398.244,17. Posteriormente, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Brasília reconheceu parcela adicional de R\$ 174.018,79, elevando o crédito total para R\$ 572.262,96.

Embora tenha havido o reconhecimento parcial do pedido, a decisão da DRJ deixou de analisar adequadamente os argumentos e documentos relacionados ao tópico “Do Preenchimento Equivocado dos PER/DCOMPs”, motivo pelo qual a Recorrente interpôs Recurso Voluntário. Ao apreciar a matéria, esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção deste CARF reconheceu a existência de vício de fundamentação e determinou o retorno dos autos à origem para nova apreciação dos comprovantes de retenção apresentados e para individualizar as retenções parcialmente reconhecidas, por meio do CNPJ da fonte pagadora.

Em nova análise, a 7ª Turma da DRJ/01 acabou por reconhecer o montante de R\$ 33.357,32.

Neste momento processual, no que se refere à comprovação das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras, observa-se que a Recorrente sustenta haver apresentado documentos suficientes à demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, consistentes

em informes de rendimentos, DARFs, extratos bancários, relatórios contábeis e documentos correlatos.

Por outro lado, observa-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o reconhecimento parcial das retenções não decorreu de desconsideração dos valores de IRRF informados na Ficha 53 da DIPJ, tampouco de questionamento acerca da existência material das retenções efetuadas.

E conforme adequadamente consignado no acórdão recorrido, embora a Súmula CARF nº 143 admita que a comprovação do imposto retido na fonte possa ocorrer por meios diversos do comprovante formal emitido pela fonte pagadora, tal entendimento não afasta a necessidade de apresentação de prova robusta, idônea e convergente, apta a demonstrar, de forma inequívoca, não apenas a retenção do imposto, mas também a vinculação entre os rendimentos oferecidos à tributação e os respectivos valores retidos.

Ademais, o simples fato de constarem informações em DIRF não conduz, automaticamente, ao reconhecimento do direito creditório pretendido. A DIRF constitui obrigação acessória prestada pela fonte pagadora e, embora represente relevante elemento indiciário, não substitui a comprovação da efetiva tributação dos rendimentos pela beneficiária, tampouco afasta a necessidade de demonstração da liquidez e certeza do crédito.

Nesse sentido, verificou-se que os rendimentos tributáveis oriundos de aplicações financeiras de renda fixa sujeitos ao código de receita 3426 totalizaram R\$ 2.858.967,35, conforme Resumo do Beneficiário constante dos autos, enquanto as receitas financeiras efetivamente oferecidas à tributação pela Recorrente, informadas na Ficha 06A da DIPJ do ano-calendário de 2003, linha 24, alcançaram o montante de R\$ 1.985.144,39.

Com base nessa diferença, concluiu a fiscalização que apenas aproximadamente 70% dos rendimentos submetidos à retenção teriam sido refletidos na base tributável da contribuinte, razão pela qual o reconhecimento das retenções foi realizado na mesma proporção.

A Recorrente sustenta que eventual divergência entre os valores constantes dos informes de rendimentos e aqueles oferecidos à tributação na DIPJ do ano-calendário de 2003 decorre justamente da diferença entre os regimes de reconhecimento das receitas financeiras (competência) e da retenção do imposto (caixa), razão pela qual seria indevida a glosa parcial das retenções.

Examinando os argumentos recursais, verifica-se que a controvérsia demanda análise técnica acerca da efetiva correspondência entre os rendimentos financeiros submetidos à incidência do IRRF, e os valores efetivamente oferecidos à tributação pela interessada, ainda que em períodos distintos, em razão da apropriação das receitas pelo regime de competência. Nesse contexto, a solução da controvérsia depende da verificação documental e contábil acerca da forma de reconhecimento das receitas financeiras relacionadas às aplicações que originaram as retenções discutidas nestes autos.

Não obstante a Recorrente ter apresentado a documentação acima mencionada, com a pretensão de demonstrar a retenção ocorrida, entendo que faltou elementos para assegurar a comprovação da retenção cumulada com o oferecimento da receita respectiva à tributação, na linha do que indicam as Súmulas CARF nº 80 e nº 143:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse aspecto, entendo que há elementos suficientes para causar o desconforto valorativo por parte deste julgador, pois a Recorrente apresenta esforço reconhecido na apresentação de documentos comprobatórios. Para isso, o diálogo dentro do processo entre autoridade julgadora e as partes é importante para alcançar melhor solução processual, inclusive na indicação do que faltou para comprovar a retenção e o oferecimento à tributação.

Assim vem entendendo este Colegiado que a identificação de indícios aptos a indicar verossimilhança das alegações cumulada com demonstrado esforço da Interessada em comprovar o direito creditório alegado (ainda que insuficiente) pode ser critério apto ao aprofundamento das investigações, inclusive como critério para conversão do julgamento em diligência, em homenagem ao formalismo moderado e ao princípio da verdade material.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados respaldam a comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras que geraram o crédito pretendido.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

- a) confirmar se as receitas financeiras que deram origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período, conforme exigência da legislação tributária;

- b) em quais períodos de apuração tais receitas financeiras foram reconhecidas contabilmente e tributadas;
- c) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
- d) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido; e
- e) após o cumprimento da diligência, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino